



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de outubro de 2018.

1  
cópia

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

#### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 957/2018 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 957/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Foi respeitada a previsão legal no que tange à iniciativa, uma vez que privativa do Chefe do Poder Executivo. É o que estabelece a previsão do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Constituição Federal:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao*

*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

*Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Ademais, foi observado o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que diz respeito à competência legislativa:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 957/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário

Recebido em 02/10/18.  
RP